



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002405-90.2013.815.0541 - Pocinhos/PB

Relator :Desembargador José Ricardo Porto

Embargante :Severino do Ramo Silva

Advogado :Hewerton Dantas de Carvalho, OAB/PB 15.989

Embargada :OI TNL PCS S/A

Advogado :Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

(Art. 1.025 do NCPC)

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Severino do Ramo Silva**, em face da decisão monocrática de fls. 129/131-v, que desproveu a sua apelação nos autos da “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**” ajuizada em desfavor da **OI TNL PCS S/A**.

Em suas razões (fls. 135/1138), alega, em síntese, que não é aplicável a Súmula 385 do STJ ao presente caso, em virtude da referida norma está restrita aos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão e contradição verificadas e prequestionar a matéria, especialmente o art. 5º, X, da CF, art. 369 e 934, do CPC e art. 186 e 927, do CC/2002.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”²

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

“Inicialmente, alega a apelante que teve seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de dívida contraída e não quitada perante a empresa apelada.

*Pela razão acima, acionou judicialmente a **OI TNL PCS S/A**, afirmando que o ato por ela praticado fora indevido, uma vez que realizou irregularmente a sua negativação, causando-lhe diversos transtornos, aptos a ensejarem uma indenização pelo abalo extrapatrimonial.*

Pois bem, ao sentenciar, o Magistrado “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por entender que, apesar de ilícita a atitude da promovida, havia outras anotações da autora além daquela que ensejou à ação judicial, não ocorrendo constrangimento a ser indenizado, com fundamento na súmula nº 385 do STJ.

O decisório merece ser mantido.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de que o devedor que possui negativações pretéritas não pode se sentir ofendido moralmente com uma posterior, já que não tem a faculdade de afirmar que sua imagem de bom pagador foi violada.

O enunciado evocado pelo juiz de primeiro grau assim dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula 385 do STJ)

2

Dito isto, e, analisadas as provas carreadas aos autos, precisamente o documento juntado às fls. 12, verifico que há outros registros no cadastro de inadimplentes em nome do autor, sem que a mesma tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão destas inscrições, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

O dano moral é instituto próprio para prevenir e compensar a ofensa aos direitos da personalidade, entre eles a honra e o bom nome. Contudo, na matéria em questão, a restrição objeto da ação judicial não maculou a fama da recorrente, já que se trata de devedora contumaz, não tendo uma imagem de “bom pagador” a zelar, uma vez que existem outras anotações cadastrais em seu nome, diga-se novamente.

Dessa forma, conceder a indenização pleiteada caracterizaria injusta homenagem ao “mau adimplente” em detrimento de seus credores, gerando incontestável enriquecimento sem causa.

Nesse azo, vejamos alguns julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais c/c cancelamento de restrição cadastral. Inscrição negativa. Notificação prévia. Falta de comprovação. Infringência ao art. 43, §2º, do CDC. Exclusão da anotação. **Dano moral. Inadimplência e quitação não contestadas. Existência de outros protestos no nome da devedora. Dano moral descaracterizado. Manutenção da sentença de primeiro grau. Desprovimento do recurso.** Ausente a prova da notificação prévia do consumidor pela entidade competente para efetivar a inscrição negativa, deve haver a exclusão da anotação, por violação ao art. 43, §2º, do CDC. **Exclui o pleito indenizatório por danos morais o fato da devedora apenas alegar a ausência de notificação prévia, sem questionar, na inicial, a existência da dívida, tampouco provar que já a quitou. Nos termos da Súmula nº 385 do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” (TJPB; AC 001.2008.023681-1/001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/05/2010; Pág. 11)”. Grifo nosso.**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inscrição do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito. Notificação prévia. Necessidade. Responsabilidade do arquivista e não do credor para realizar a notificação ao consumidor. Aplicação do § 2º, do art. 43, do CDC. Preexistência de legítima restrição financeira. **Devedor contumaz. Dano moral não caracterizado. Cancelamento de inscrição posterior ocorrida ilegalmente. Súmula nº 385 do STJ.** Sentença reformada. Provimento do apelo. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, ou seja, do arquivista, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. “é ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo

art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito. " verificada a inoocorrência de prévia comunicação relativamente à negativação já consumada, deve a empresa arquivista proceder ao cancelamento do nome da parte autora de seu banco de dados, para que seja dado cumprimento à exigência legal a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC. (TJPB; AC 001. 2006.024775-4/001; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 20/10/2009; Pág. 7)". Grifo nosso.

*A propósito, nesse mesmo diapasão, confira-se julgados do colendo **Superior Tribunal de Justiça:***

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida.

2. Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifo nosso)³

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. **Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.** 2. Agravo regimental desprovido.(grifo nosso)⁴*

Por fim, o recorrente argumenta que a outra negativação constante do documento de fls. 12 também fora fraudulenta, tendo sido objeto de ação judicial para a sua desconstituição, conforme acordo judicial reproduzido às fls. 99 da peça recursal.

Ocorre que o promovente não submeteu tal questão ao juízo de primeiro grau, não conseguindo explicar, de forma satisfatória, a razão da referida negativação, restringindo-se a alegar que todas as dívidas ali mencionadas são indevidas.

Como se sabe, é inviável acolher tema não suscitado na inicial e nem versado na sentença atacada, por traduzir inovação recursal.

³. (AgRg no REsp 656.038/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010)

⁴ (STJ. AgRg no REsp 1046881/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma. Julg. 09/12/2008. DJ 18/12/2008)

Esse é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

O insurgente não apresentou qualquer motivo razoável para justificar o fato de deixar de submeter tal questão ao Juízo Monocrático de Primeiro Grau de Jurisdição. Desta forma, amparado no princípio da lealdade processual, entendo que deve imperar no caso concreto a tese da impossibilidade de se inovar nesta via apelatória.

*Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto. **Grifo nosso. (Decisão Monocrática - fls. 129/131-v)***

Portanto, a insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

⁵ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06